



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente **João Baptista Delgado** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 08/2019

I - Relatório

1. **João Baptista Delgado**, melhor identificado nos Autos de Ação de Investigação de Paternidade n.º 03/17/18, veio requerer a Adoção Urgente de Medida Provisória na sequência da decisão do Mm. ° Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul de remeter a suprarreferida Ação de Investigação para o Tribunal da Comarca da Praia por ser este o Tribunal competente em razão do território, alegando, em síntese, que:

1.1. O Tribunal *a quo* é, efetivamente, o competente em razão do território;

1.2. A decisão de remeter a Ação de Investigação de Paternidade n.º 03/17/18 para o Tribunal Comarca da Praia é suscetível de lhe causar prejuízo de difícil reparação ou inutilidade do amparo de direitos fundamentais solicitado ao Tribunal Constitucional.

1.3. Termina o seu requerimento, formulando os seguintes pedidos:

“ O recorrente solicita à V. Excias que declarem a nulidade dos despachos supra por ilegalidade, ao abrigo do artigo 25.º da lei do Amparo, ao mesmo tempo adotando medidas provisórias que possam preservar o direito fundamental de Acesso à Justiça (Constitucional), no âmbito de autos de recurso de amparo constitucional, desencadeado pelo requerimento de interposição do respetivo recurso em 2017 perante o Tribunal Constitucional precedente despacho do juiz a quo que se declara também ser este tribunal especial competente, e não o tribunal judicial a quo e ad quem, para julgar o recurso de amparo, enquanto matéria jurídico-constitucional.

2. O pedido foi registado na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de janeiro de 2019, à 1h:30 min, tendo os sujeitos processuais interessados notificados para, querendo responder, no prazo de 48 horas.

2.1. O Mm. ° Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul, respondeu, reiterando a fundamentação vertida no seu despacho que ordenara a remessa daquele processo para o Tribunal da Comarca da Praia, conforme o documento junto a fls. 135 a 139 dos presentes autos.

O Ministério Público remeteu o seu douto Parecer, o qual foi registado na secretaria desta Corte Constitucional, às 15.55mn, do dia 13 de fevereiro de 2019, ainda assim em tempo de se considerar válida a resposta, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC, tendo pugnado pela rejeição do requerimento por faltar a necessária relação instrumental entre o recurso interposto e a medida provisória requerida, mas também “por configurar, materialmente, um recurso ordinário do despacho judicial, visando a anulação de um despacho, recorrível em termos ordinários.”

2.2. o Juiz Conselheiro-Relator elaborou e depositou, na secretaria desta Corte, o projeto de Acórdão para efeitos de distribuição, ao mesmo tempo, designou o dia 14 de fevereiro de 2019, como data para a realização do julgamento do incidente, exatamente, como determina o n.º 3 do artigo 15.º do suprarreferido diploma legal.

II - Fundamentação

Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim oficial n.º, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, disponível no site do TC, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar Medidas Provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal.

O *Periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

Todavia, antes de se escrutinar os pressupostos a que se referem os dois parágrafos antecedentes, pois que em relação à competência e legitimidade não se coloca qualquer problema, deve-se aferir da cognoscibilidade desse requerimento, tendo, especialmente em conta, o facto do pedido incidir sobre uma decisão que não foi objeto de nenhum recurso de amparo.

Com efeito, o pedido para a adoção da medida provisória reporta-se à decisão de remeter aquela Ação de Investigação de Paternidade para o Tribunal da Comarca da Praia. Essa decisão foi proferida pelo Mm.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul, em 10 de janeiro de 2019 e o recurso de amparo n.º 1 /2018 foi interposto pelo recorrente João Baptista Delgado, no dia 05 de janeiro de 2018, tendo sido rejeitado, por ser considerado manifestamente intempestivo, pelo Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro de 2019.

Portanto, a medida provisória requerida não pode ser considerada integrada no recurso de amparo n.º 1/2018, nem tão-pouco inserida em qualquer recurso de amparo pendente, já que a decisão de que emerge ainda não foi objeto de recurso de amparo.

À situação acima descrita aplica-se a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, nos termos em que se transcreve:

“Não obstante a notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu no recente Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro, pelo que faz sentido a previsão de medidas provisórias nos termos dos artigos 11.º, 14.º e 15.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

Pertinentes para a situação em apreço são as normas do n.º 1 dos artigos 11.º e 15 do suprarreferido diploma legal, que regula a tramitação de medidas provisórias junto do Tribunal Constitucional.

*Com efeito, o artigo 11º, sob a epígrafe - **Adopção urgente de medidas provisórias** - no seu n.º 1 estipula que “o Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar.”*

Significa que as medidas provisórias podem ser apreciadas e eventualmente adotadas, a pedido do recorrente ou oficiosamente, no momento em que se decide sobre a admissibilidade do recurso de amparo.

Portanto existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias que se possam adotar tendo em conta o seu objeto.

Entretanto, o disposto no n.º 1 do artigo 15.º permite que essas medidas possam ser requeridas e adotadas até ao despacho que designa dia para o julgamento e são tratadas como incidente do recurso de amparo.

Artigo 15º (Da suspensão do acto recorrido e da adopção de providencias provisórias)

“1. A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou a alteração do despacho que ordenou uma ou outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa o dia para o julgamento.

2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes.”

*A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes *lite pendente*.*

Em relação a esta como em muitas outras matérias atinentes ao recurso de amparo, a Lei do Amparo mostra-se autossuficiente, dispensando a remissão para as disposições processuais civis.

Descendo ao caso concreto importa dizer que o pedido para a adopção da medida provisória reporta-se a uma decisão que não constitui objeto do presente recurso de amparo, como já se demonstrou.

Por conseguinte, não se pode adotar medidas provisórias em relação a uma decisão que não foi impugnado por via do recurso de amparo.

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Não admitir o pedido para a adoção de medida provisória requerida pelo recorrente.”

Portanto, como ficou expresso nesse Acórdão não se pode adotar medidas provisórias em relação a uma decisão que sequer foi impugnada por via do recurso de amparo, justamente porque falece a necessária relação instrumental entre o recurso de amparo e a justificação das medidas provisórias destinadas a acautelar eventuais prejuízos irreparáveis, de difícil reparação ou mesmo inutilidade do amparo, caso a decisão final do mérito não seja tão célere.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem, não admitir o pedido para a adoção de medida provisória requerida pelo recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de fevereiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de fevereiro de 2019

O Secretário,

João Borges